



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE PESCA ARTESANAL
DEPARTAMENTO DE TERRITÓRIOS PESQUEIROS E ORDENAMENTO

NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/CGTIP - MPA/DEPOP - MPA/SNPA - MPA/MPA/MAPA

PROCESSO Nº 00735.000432/2023-21

INTERESSADO: SECRETARIA-GERAL DO CONTENCIOSO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

1. ASSUNTO

1.1. Encaminha subsídios, requisitados pela Secretaria-Geral do Contencioso da AGU, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.471, com pedido de concessão de medida cautelar em face da “Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências” ajuizada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

2. REFERÊNCIAS

2.1. **Constituição** da República Federativa do Brasil, 1988.

2.2. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009**, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e dá outras providências.

2.3. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

2.4. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999**, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

2.5. **Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015**, que regulamenta a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional artesanal que exerce sua atividade exclusiva e ininterruptamente.

2.6. **Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023**, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.7. **Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002**, aprova o texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais em países independentes.

2.8. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

2.9. **Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2023**, altera os Anexos da Portaria nº 443, de 17 de dezembro de 2014, da Portaria nº 444, de 17 de dezembro de 2014, e da Portaria nº 445, de 17 de dezembro de 2014, referentes à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

2.10. **Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2023**, dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

2.11. **Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nºs 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 14.204, de 16 de setembro de 2021, 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 13.334, de 13 de setembro de 2016, 12.897, de 18 de dezembro de 2013, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 9.069, de 29 de junho de 1995, e 10.668, de 14 de maio de 2003; e revoga dispositivos das Leis nºs 13.844, de 18 de junho de 2019, 13.901, de 11 de novembro de 2019, 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e as Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, e 14.074, de 14 de outubro de 2020.

2.12. **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.471, com pedido de concessão de medida cautelar em face da “Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

3.2. Esta ação judicial visa a análise e possível revisão da referida lei estadual, que impacta diretamente a pesca artesanal no Estado de Mato Grosso. O Ministério da Pesca e Aquicultura compartilha das preocupações levantadas pelo MDB

quanto aos aspectos inconstitucionais e potenciais conflitos entre a legislação estadual e a legislação federal que rege a atividade pesqueira em âmbito nacional.

3.3. O MDB faz uso da Nota Técnica Conjunta nº 01/2023/SNPI/SNPA/SERMOP (31699064) emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, que realizou avaliação técnica da Lei estadual nº 12.197/2023 quando ainda tramitava como Projeto de Lei nº 1.363/2023 na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. A proposição da ADI é fundamentada a partir das violações constitucionais estabelecidas na Lei estadual sobre as pescadoras e pescadores artesanais.

3.4. A Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura, na presente Nota Técnica, traz diversos impactos da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, às pescadoras e pescadores artesanais, seus territórios e modos de vida tradicional.

4. **COMPETÊNCIA**

4.1. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras, em seu art. 3º atribui ao poder público a competência de regulamentação desta Política, que deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais.

Lei nº 11.959/2009

[...]

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

I - os regimes de acesso;

II - a captura total permissível;

III - o esforço de pesca sustentável;

IV - os períodos de defeso;

V – as temporadas de pesca;

VI – os tamanhos de captura;

VII - as áreas interditadas ou de reservas;

VIII - as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca cultivado;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X - as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI - a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§ 1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica.

[...] **(grifos nossos)**

4.2. Destaca-se o artigo 7º da referida lei, que estabelece que o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante, entre outras medidas, a participação social, conforme citação a seguir:

[...]

Art. 7º O desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira dar-se-á mediante:

I - a gestão do acesso e uso dos recursos pesqueiros;

II - a determinação de áreas especialmente protegidas;

III - a participação social;

IV - a capacitação da mão de obra do setor pesqueiro;

V – a educação ambiental;

VI - a construção e a modernização da infraestrutura portuária de terminais portuários, bem como a melhoria dos serviços portuários;

VII - a pesquisa dos recursos, técnicas e métodos pertinentes à atividade pesqueira;

VIII – o sistema de informações sobre a atividade pesqueira;

IX – o controle e a fiscalização da atividade pesqueira;

X – o crédito para fomento ao setor pesqueiro.

[...] **(grifos nossos)**

4.3. De acordo com a Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, o Ministério da Pesca e Aquicultura é o órgão responsável pela formulação e normatização da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, tendo como uma de suas atribuições o estabelecimento de normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros.

[...]

Art. 39. Constituem áreas de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura:

I - formulação e normatização da política nacional da aquicultura e da pesca e promoção do desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva e da produção de alimentos;

II - políticas, iniciativas e estratégias de gestão participativa do uso sustentável dos recursos pesqueiros;

III - organização e manutenção do Registro Geral da Atividade Pesqueira;

IV - estabelecimento de normas, de critérios, de padrões e de medidas de ordenamento do uso sustentável dos recursos pesqueiros e da aquicultura, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional:

a) pesca comercial, artesanal e industrial;

b) pesca de espécimes ornamentais;

c) pesca de subsistência; e

d) pesca amadora ou desportiva;

[...]

4.4. De acordo com o Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança, Anexo I, em seu artigo 16, Inciso I, é de competência da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável da pesca e junto aos territórios pesqueiros, assim como, desenvolver e acompanhar as diretrizes da pesca artesanal, conforme cita-se

[...]

Art. 16. À Secretaria Nacional de Pesca Artesanal compete:

I - propor políticas, programas e ações para o desenvolvimento sustentável para a pesca artesanal e o fortalecimento da cadeia produtiva e dos territórios pesqueiros;

II - propor normas, critérios, padrões e medidas de ordenamento das atividades pesqueiras industrial, artesanal, ornamental e amadora;

III - desenvolver políticas para o fortalecimento territorial e comunitário da pesca artesanal;

IV - promover a articulação institucional relacionada ao ordenamento da atividade pesqueira, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

V - promover a articulação relacionada à concessão de benefícios sociais e previdenciários do pescador artesanal, incluída a concessão do benefício do seguro-desemprego e da aposentadoria e o acesso aos fundos de créditos para o setor pesqueiro artesanal;

VI - desenvolver a prospecção de cenários de acordo com as políticas e as diretrizes governamentais para a pesca artesanal;

VII - acompanhar o desdobramento das diretrizes em metas e o estabelecimento dos respectivos indicadores de desempenho para a pesca;

VIII - promover estudos, pesquisas, diagnósticos e avaliações sobre os temas de sua competência;

IX - elaborar e executar, em conjunto com a Secretaria-Executiva, a elaboração de diretrizes relacionadas às ações de crédito, assistência técnica, extensão rural e comercialização;

X - auxiliar e desenvolver, em conjunto com a Secretaria-Executiva, diagnósticos e metodologias educacionais contextualizadas à realidade dos pescadores e pescadoras, em articulação com outros entes federativos;

XI - articular políticas públicas para a inclusão e o protagonismo das mulheres e da juventude e para o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero na atividade pesqueira, em articulação com a Assessoria de Participação Social e Diversidade;

XII - promover ações de conservação e proteção das comunidades e dos territórios pesqueiros, e dos ecossistemas necessários à reprodução social e cultural das comunidades pesqueiras;

XIII - articular e promover a integração de políticas públicas interrelacionadas com a pesca artesanal junto a outros setores governamentais;

XIV - promover ações de reconhecimento das diversidades de culturas da pesca artesanal em seus territórios tradicionais, como patrimônio cultural, imaterial e material da sociedade; e

XV - articular e promover, junto a outros Poderes e entes federativos, atividades para mediação de conflitos, regularização dos territórios e de suas formas próprias de gestão ambiental e territorial.

[...] *(grifos nossos)*

4.5. Nesse contexto, com base na estrutura jurídica previamente exposta, reforça-se a autoridade da Secretaria Nacional de Pesca Artesanal do Ministério da Pesca e Aquicultura na gestão da pesca artesanal no Brasil, pautada por uma abordagem participativa e em estreita colaboração com as comunidades pesqueiras locais.

5. ANÁLISE TÉCNICA DO IMPACTO SOCIOECONÔMICO E DOS ASPECTOS BIOLÓGICOS

5.1. Em junho de 2023 o Ministério da Pesca e Aquicultura foi provocado para se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 1.363/2023 em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso, que proibiria a pesca comercial no Estado

por um período de cinco anos e traria impactos significativos nos aspectos socioeconômicos da região, especialmente a categoria dos pescadores e pescadoras artesanais. Em resposta à solicitação, confeccionou-se a Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/SNPI/SNPA/SERMOP (31699064), que aponta os seguintes impactos socioeconômicos:

- **Desemprego e Pobreza:** A proibição da pesca comercial afetaria aproximadamente 15.000 famílias de pescadores profissionais artesanais no estado do Mato Grosso. Muitos desses pescadores não possuem alternativas de emprego e dependem exclusivamente da pesca para sustentar suas famílias. A restrição à pesca pode levar ao desemprego em larga escala, aumentando a pobreza e a vulnerabilidade social.
- **Insegurança Alimentar:** A pesca artesanal é uma importante fonte de alimento para as próprias comunidades de pescadores. A proibição da pesca poderia resultar em escassez de alimentos, levando à insegurança alimentar e afetando diretamente a saúde e o bem-estar dessas comunidades.
- **Perda de Modo de Vida:** A pesca artesanal é uma atividade tradicional fundamental para a subsistência e a identidade cultural das comunidades de pescadores profissionais artesanais. A proibição da pesca poderia resultar na perda de seu modo de vida e desestruturar essas comunidades.
- **Exclusão e Marginalização:** A restrição da pesca artesanal pode aprofundar a exclusão e marginalização das comunidades de pescadores. Essas comunidades já enfrentam desigualdades sociais, econômicas e políticas, e a proibição da pesca pode intensificar essas disparidades.
- **Perda de Conhecimento Tradicional:** As comunidades de pescadores artesanais possuem um vasto conhecimento tradicional sobre os ecossistemas aquáticos e técnicas de pesca sustentáveis. A proibição da pesca pode levar à perda desse conhecimento ancestral, comprometendo a preservação ambiental e a sustentabilidade da pesca.
- **Racismo Ambiental:** A proibição da pesca poderia afetar de forma desproporcional comunidades marginalizadas, muitas vezes compostas por pessoas de baixa renda e minorias étnicas. Isso se enquadra no conceito de racismo ambiental, que se refere a desigualdades e injustiças ambientais que afetam de forma desproporcional essas comunidades.
- **Violação da Convenção nº 169 da OIT:** A não realização da consulta prévia, livre e informada exigida pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) pode resultar em sanções e violações dos direitos dos povos indígenas e tribais. As pescadoras e pescadores artesanais do município de Cáceres possuem o [Protocolo de Consulta](#) validado e apontam que não foram consultados frente a medida legislativa que os afetam diretamente.
- **Impacto no Benefício do Seguro Defeso:** A proibição da pesca afetaria o recebimento do benefício do seguro-desemprego durante o período de defeso pelos pescadores profissionais artesanais, uma vez que muitos pescadores não exerceriam a atividade ininterruptamente.
- **Perda de Cobertura Previdenciária:** A suspensão da atividade pesqueira profissional impactaria na perda da qualidade de segurado especial, afetando a cobertura previdenciária e a segurança social a que têm direito os pescadores profissionais artesanais.

5.2. Em resumo, o Projeto de Lei nº 1.363/2023 teria sérios impactos socioeconômicos, incluindo desemprego em larga escala, aumento da pobreza, insegurança alimentar, perda de modos de vida tradicionais, exclusão e marginalização, perda de conhecimento tradicional e violações de tratados internacionais. A medida também poderia contribuir para o racismo ambiental, prejudicando comunidades vulneráveis. Portanto, a análise dos impactos socioeconômicos destacou a importância de considerar alternativas e políticas públicas visando garantir o bem-estar dessas comunidades enquanto preservam os recursos naturais e a identidade cultural da pesca artesanal mato-grossense.

5.3. Além da análise do impacto socioeconômico a manifestação técnica emitida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura ao PL também abordou os aspectos biológicos que o projeto de Lei trazia em sua fundamentação e justificativa da propositura, destacando:

- **Redução dos estoques pesqueiros:** Ao registrar o Projeto de Lei em questão ou autores associaram a necessidade em proibir a pesca comercial artesanal à diminuição dos estoques pesqueiros. O tema é de alta relevância, porém, não há evidências científicas sobre a diminuição dos estoques no estado. Além disso, se tratando de biodiversidade aquática continental, a pesca artesanal é uma das atividades de menor impacto ambiental sobre os estoques pesqueiros, ficando bastante atrás de impactos como: introdução de espécies não nativas, fragmentação dos habitats por usinas hidrelétricas, desmatamento de matas ciliares pelo agronegócio e poluição devido a falta de planejamento urbano e tratamento de efluentes. Tornando, assim, infundado o argumento sobre o qual a PL fora construída.
- **Espécies Ameaçadas:** Espécies como o pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*) é um exemplo claro sobre o tópico acima. O Pintado é uma espécie ameaçada de extinção, sua classificação de ameaça é vulnerável, de acordo com a Portaria MMA nº 148/2023. A ameaça de extinção do Pintado está relacionada diretamente com a interrupção do fluxo natural dos rios pelas barragens de usinas hidrelétricas, que impedem a reprodução e a alimentação. No [Plano de Recuperação do Pintado/Surubim](#) é possível obter informações sobre a eficiência das atuais normas de ordenamento da pesca em bacias hidrográficas do país, incluindo a do alto rio Paraguai, e de como os estoques pesqueiros continentais do Brasil possuem ameaças muito mais preocupantes do que a pesca artesanal.
- **Evidências científicas:** Ao passo que o Projeto de Lei justificava seus dispositivos para criminalização da pesca artesanal sem evidências científicas, foi apontado os resultados obtidos por estudos da Embrapa Pantanal que destacam a

eficiência das normas de ordenamento pesqueiro atuais, na bacia hidrográfica do alto rio Paraguai, se tratando da sustentabilidade das pescarias.

- **Pesque e solte:** A prática do pesque e solte não é isenta de impactos, pois os peixes podem sofrer ferimentos ao serem liberados, levando a taxas de mortalidade pós-liberação ainda desconhecidas. É fundamental que qualquer regulamentação relacionada à pesca leve em consideração os aspectos biológicos, garantindo a sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a preservação dos ecossistemas aquáticos. Isso deve ser feito através do diálogo aberto e participativo entre todas as partes interessadas, a fim de encontrar soluções equilibradas que não prejudiquem de forma desproporcional as comunidades que dependem da pesca artesanal, sem comprometer o ambiente.

5.4. Dessa forma, mesmo com todos os argumentos descritos e detalhados sobre os impactos socioeconômicos que o ato normativo estadual poderia desempenhar nas comunidades tradicionais pesqueiras, atingindo ribeirinhos e pescadores e pescadoras artesanais do Estado do Mato Grosso, e também pela análise dos aspectos biológicos que apontou as falhas nos argumentos apresentados como justificativa ao PL, com quinze votos favoráveis e oito contrários, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso aprovou em plenário, durante sessão ordinária no dia 28 de junho de 2023, o Projeto de Lei 1363/2023, a mensagem governamental 80/2023, que proíbe o armazenamento, transporte e a venda de peixes nos rios de Mato Grosso por cinco anos, e em 20 de julho de 2023, a Lei nº 12.197 foi publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso.

5.5. A Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso e o Governo Estadual como um todo, não só não levou em consideração a avaliação técnica feita pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, como também não levou em consideração inúmeras produções institucionais e manifestações populares contrárias ao Projeto de Lei, sendo:

- [Nota Técnica nº 1178/2023 - MMA](#), Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais se manifestando sobre o Projeto de Lei MT nº 1.363/2023 (Lei 12197/2023), Brasília, 27/06/2023.
- [Nota da Sociedade Brasileira de Ictiologia – SBI](#) sobre o Projeto de Lei 1363/2023 (Lei 12197/2023) em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, São Carlos, 26/06/2023.
- [Nota do Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso – Formad](#) para os parlamentares que aprovaram o Projeto de Lei MT 1363/2023 (Lei 12197/2023) do Poder executivo estadual, Cuiabá, 28/06/2023.
- [Moção de Repúdio do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais](#), Moção de repúdio ao Projeto de Lei MT nº 1363/2023 (Lei 12197/2023), Brasília, 07/06/2023.
- [Nota Técnica](#) sobre Avaliação da estabilidade da pesca na Bacia do Alto Paraguai, MS, e considerações sobre o Projeto de Lei MT nº 1363/2023 (Lei 12197/2023), Corumbá, MS, 11/06/2023.
- [Manifestação](#) de representantes do Grupo Técnico responsável pela elaboração do “Plano de recuperação do surubim ou pintado (*Pseudoplatystoma corruscans*)” junto ao MMA sobre o PL MT 1363/2023 (Lei 12197/2023) em 27/06/2023.
- [Carta](#) ao Governador de MT e Deputados Estaduais sobre a Proibição da Pesca Profissional Artesanal em Mato Grosso pela aprovação da Lei “Transporte Zero” (Lei 12197/2023), Cáceres, 04/07/2023.
- [Nota](#) do Movimento dos Pescadores Artesanais se manifestando em relação à decisão da Assemb. Legislativa MT, que aprovou em 01/06/2023 o Projeto de Lei 1363/2023 (Lei 12197/2023), que proíbe a pesca artesanal pelo período de 5 anos.
- [Documento de pesquisadores](#) - Tomada de decisão de cima pra baixo para fugir da responsabilidade de se manejar uma atividade complexa: o caso do Projeto de Lei do banimento da pesca artesanal comercial no MT, Cuiabá, junho/2023 (Lei 12197/2023).
- [Documento](#) elaborado por pesquisadores e representantes de várias instituições e ONGs - Nota Técnica PL1363/2023/ALMT - Só não nada contra a correnteza peixe morto: Não à COTA ZERO, junho/2023 (Lei 12197/2023).
- [Documento](#) elaborado por Conselheiros do Conselho Estadual de Pesca – MT, Fórum de Patrimônio Cultural, sociedade civil e movimentos sociais sobre o PL 1363/2023 (Lei 12197/2023) do fim da Pesca, 01/06/2023.
- [Manifestação](#) da Câmara Municipal de Cáceres, MT, em relação ao Projeto de Lei Estadual nº 1363/2023 (Lei 12197/2023), Cáceres, 12/06/2023.

6. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.471

6.1. Em 04 de outubro de 2023 o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) protocolou junto ao Supremo Tribunal Federal a petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.471, com pedido de concessão de medida cautelar em face da “Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso, que acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, fundamentando que a referida lei estadual, em seu teor, apresenta questões que levantam dúvidas significativas quanto à sua conformidade com princípios e dispositivos constitucionais. De acordo com os argumentos do MDB, a lei viola expressamente princípios e dispositivos constitucionais, tais como:

- **Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III):** A lei estadual, ao impor restrições e regulamentações à atividade pesqueira, afeta a subsistência de pescadores artesanais, colocando em risco a dignidade da pessoa humana garantida pela Constituição. Além, de reforçar desigualdades e injustiças ambientais que afetam de forma desproporcional as comunidades de pescadores artesanais.

- **Democracia Participativa (§ único do art. 1º):** A atuação do Estado de Mato Grosso na regulação da pesca deve ser conciliada com o princípio da democracia participativa, que envolve a consulta e participação dos interessados na formulação de políticas públicas. A lei estadual negligencia essa participação, assim como, viola a Convenção nº 196 da Organização Internacional do Trabalho, a qual o Brasil é signatário, ao não realizar consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais pesqueiras do Estado.
- **Liberdade do Exercício Profissional (art. 5º XIII):** A imposição de restrições à atividade pesqueira, como previstas na lei estadual, limita a liberdade de exercício profissional dos pescadores e pescadoras artesanais, o que é assegurado pela Constituição.
- **Direitos Culturais (art. 215 e 216):** A pesca artesanal possui forte conotação cultural e tradicional. Qualquer regulamentação que impacte adversamente essa atividade e os modos de vida dos povos e comunidades tradicionais pode ser vista como contrária aos direitos culturais.

6.2. Além das sérias violações dos direitos constitucionais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade enfatiza a presença de um conflito relativo à competência legislativa. No centro desse conflito, a "Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso" é acusada de ultrapassar os limites de sua competência suplementar. É essencial destacar que a competência para legislar sobre a pesca, particularmente no que diz respeito a normas gerais, é prerrogativa da União, de acordo com as disposições constitucionais.

7. CONTEXTO NORMATIVO ATUAL E A LEI ESTADUAL

7.1. O Estado do Mato Grosso é banhado por três grandes bacias hidrográficas do Brasil: o rio Amazonas, o rio Araguaia e o alto rio Paraguai. Essas três bacias hidrográficas possuem regulamentações de pesca em nível federal que garantem a sustentabilidade da atividade pesqueira. Essas regulamentações limitam o esforço de pesca sobre os recursos pesqueiros, salvaguardando a saúde dos estoques. Por exemplo, as normas incluem a estipulação de tamanhos mínimos de captura. Esses tamanhos garantem que os peixes capturados já tenham tido a oportunidade de desovar, contribuindo para a perpetuação das espécies. Além disso, as normas estabelecem restrições quanto aos petrechos de pesca, proibindo o uso de métodos menos seletivos em áreas sensíveis para a ictiofauna.

7.2. Outra medida crucial estabelecida pelas normas de ordenamento vigentes é o período de reprodução natural dos peixes, popularmente conhecido como período de defeso. Nesse período a pesca das espécies nativas é proibida, garantindo que esses peixes realizem seus processos reprodutivos, fortalecendo a saúde das populações. Importante ressaltar que embora os períodos de defeso estipulem a paralisação da atividade de pesca, o processo reprodutivo das espécies depende da qualidade das águas e do fluxo natural dos rios, essencialmente para as espécies migradoras, ou seja, nada adianta ter um período de defeso estipulado sendo que os indivíduos não conseguem subir rio acima para desovar devido a barragens de usinas hidrelétricas.

7.3. O Estado do Mato Grosso atualmente opera com cerca de 10 (dez) normas federais relacionadas à pesca, criando um robusto e completo contexto normativo do ordenamento da pesca. Isso garante que as atividades pesqueiras no estado sejam realizadas de maneira sustentável, cita-se:

- [Portaria IBAMA nº 08, 2 de fevereiro de 1996](#) - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca na bacia hidrográfica do Rio Amazonas.
- [Instrução Normativa IBAMA nº 34, de 18 de junho de 2004](#) - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca do pirarucu (*Arapaima gigas*) na Bacia Hidrográfica do Rio Amazonas.
- [Instrução Normativa MMA nº 35, de 29 de setembro de 2005](#) - Fica proibido, anualmente, no período de 1º de outubro a 31 de março, a pesca, o transporte, a armazenagem, o beneficiamento e a comercialização do tambaqui (*Colossoma macropomum*) na bacia hidrográfica do rio Amazonas.
- [Portaria IBAMA nº 48, de 5 de novembro de 2007](#) - Estabelecer normas de pesca para o período de proteção à reprodução natural dos peixes, na bacia hidrográfica do rio Amazonas, nos rios da Ilha do Marajó, e na bacia hidrográfica dos rios Araguari, Flexal, Cassiporé, Calçoene, Cunani e Uaçá no Estado do Amapá.
- [Instrução Normativa Interministerial MMA Nº 10, de 3 de março de 2017](#) - Estabelecer o período de 1º de outubro a 31 de janeiro, como período de defeso da piracema, no Estado de Mato Grosso, nos rios das bacias hidrográficas dos rios Amazonas, Araguaia-Tocantins Paraguai.
- [Instrução Normativa MMA Nº 24, de 04 de julho de 2005](#) - Proibir, anualmente, na bacia hidrográfica dos rios Araguaia-Tocantins, a captura, o transporte, a comercialização e a armazenagem do pirarucu (*Arapaima gigas*), no período de 1º de outubro a 31 de março.
- [Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA Nº 12, de 25 de outubro de 2011](#) - Estabelecer normas gerais à pesca e no período de defeso para a bacia hidrográfica do rio Araguaia.
- [Portaria IBAMA Nº 55, de 28 de junho de 1996](#) - Permitir o exercício da pesca artesanal, de margem a margem, no trecho que vai das cabeceiras do Rio Araguaia (em Goiás), até a altura do município de Antônio Rosa (em Mato Grosso) e Parque Nacional do Araguaia (em Tocantins), somente com o emprego dos seguintes aparelhos de pesca: linha de mão, caniço simples e caniço com molinete.
- [Portaria Nº 27, de 15 de abril de 1996](#) - Proibir a captura e comercialização de indivíduos das espécies abaixo indicadas na Bacia dos Rios Araguaia/Tocantins, com tamanhos inferiores ao estabelecido neste artigo.

- [Portaria IBAMA Nº 3, de 28 de janeiro de 2008](#) - Estabelecer normas para o exercício da pesca na Bacia Hidrográfica do Rio Paraguai, nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

7.4. As alterações dos dispositivos da Política Estadual de Pesca, não apresentam justificativas científicas e análise de indicadores quantitativos e qualitativos de sustentabilidade da pesca, que comprovem tais argumentos da necessidade da inviabilidade da pesca pela “redução dos estoques pesqueiros em rios do Estado de Mato Grosso e estados vizinhos”. Por sua vez, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), corrobora que a atividade pesqueira manteve-se estável nos últimos anos, sem impactos na quantidade de peixes na bacia, análise fundamentada com dados obtidos a partir dos registros do Sistema de Controle da Pesca de Mato Grosso do Sul - SCPESCA/MS, contrariando os argumentos apresentados na Lei nº 1.363/2023. Assim, não há evidências científicas que indiquem uma redução dos estoques pesqueiros devido à sobrepesca.

7.5. Para além das medidas de ordenamento, importante destacar, que os pescadores artesanais do Estado do Mato Grosso desempenham um papel essencial para a riqueza e diversidade da atividade pesqueira no estado e dependem da pesca para sua subsistência e sustento, assim como para a preservação de sua cultura e identidade. A paralisação da atividade da pesca comercial poderá comprometer o sustento de centenas de famílias, contribuindo para uma situação de insegurança alimentar.

7.6. A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, define no Art. 2º que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

7.7. Outro aspecto que chama atenção na Lei nº 12.197/2023 é que ela traz em seu artigo 46-B, a previsão de pagamento de um auxílio pecuniário, seria suspenso durante o período de defeso, sugerindo que nesses meses os pescadores artesanais receberiam o benefício do seguro defeso, vejamos: “Art. 46-B. O Estado de Mato Grosso pagará auxílio pecuniário aos pescadores profissionais artesanais habilitados no REPESCA **nos meses em que não coincidirem com o período de defeso no Estado de Mato Grosso, pelo período de 3 (três) anos, a partir de 2024, no valor de 01 (um) salário mínimo por mês [grifo nosso]**. Contudo, o benefício do seguro desemprego do pescador artesanal, popularmente conhecido como seguro defeso, é pago pelo Governo Federal e está regulamentado pelo Decreto nº 8.424 de 31 de março de 2015, o qual traz alguns requisitos para o recebimento do referido benefício:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão do benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, ao pescador artesanal de que tratam a [alínea “b” do inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), e a [alínea “b” do inciso VII do caput do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), **desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente**, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017](#)).

§ 1º Considera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos doze meses imediatamente anteriores ao início do defeso em curso, o que for menor.

[...]

7.8. Conforme podemos observar no artigo 1º do Decreto 8424/2015, o exercício ininterrupto da atividade profissional, isto é, o intervalo entre os períodos de defeso ou os doze meses anteriores ao início do defeso em curso, é um requisito para o recebimento do benefício. Com a paralisação da atividade durante 5 (cinco) anos, conforme se depreende do artigo 19-A da Lei nº 12.197/2023, os pescadores e pescadoras artesanais do Estado do Mato Grosso perderão o acesso ao seguro-desemprego (seguro defeso), tendo em vista que terão como cumprir o requisito de exercício ininterrupto da atividade profissional.

7.9. Além disso, outro aspecto de extrema importância, a possibilidade de perda da qualidade de segurado especial dos pescadores e pescadoras artesanais, uma vez que a Lei 8213 determina que os pescadores artesanais segurados especiais são aqueles que fazem da pesca profissão habitual ou principal meio de vida:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado **que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;** e

7.10. Nesse sentido, a mudança de atividade pela paralisação da pesca ou o exercício de outra atividade remunerada por mais de 120 dias acarreta a perda da qualidade de segurado especial, comprometendo o direito à aposentadoria dos pescadores artesanais e de sua família. A paralisação da atividade da pesca por 5 (cinco) compromete o exercício habitual da atividade, ou seja, a Lei nº 12.197/2023 do Estado do Mato, poderá contribuir para uma situação de maior vulnerabilidade social dos pescadores artesanais no futuro, prejudicando, principalmente, aqueles mais velhos com poucos anos restantes para a aposentadoria, afetando dessa forma, os direitos previdenciários desses pescadores.

8. DOCUMENTOS RELACIONADOS

8.1. [Protocolo de Consulta e Consentimento dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Pantanal de Cáceres - MT.](#)

8.2. [Nota Técnica nº 1178/2023 - MMA](#), Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais se manifestando sobre o Projeto de Lei MT nº 1.363/2023 (Lei 12197/2023), Brasília, 27/06/2023.

- 8.3. [Nota da Sociedade Brasileira de Ictiologia – SBI](#) sobre o Projeto de Lei 1363/2023 (Lei 12197/2023) em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, São Carlos, 26/06/2023.
- 8.4. [Nota do Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso – Formad](#) para os parlamentares que aprovaram o Projeto de Lei MT 1363/2023 (Lei 12197/2023) do Poder executivo estadual, Cuiabá, 28/06/2023.
- 8.5. [Moção de Repúdio do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais](#), Moção de repúdio ao Projeto de Lei MT nº 1363/2023 (Lei 12197/2023), Brasília, 07/06/2023.
- 8.6. [Nota Técnica](#) sobre Avaliação da estabilidade da pesca na Bacia do Alto Paraguai, MS, e considerações sobre o Projeto de Lei MT nº 1363/2023 (Lei 12197/2023), Corumbá, MS, 11/06/2023.
- 8.7. [Manifestação](#) de representantes do Grupo Técnico responsável pela elaboração do “Plano de recuperação do surubim ou pintado (Pseudoplatystoma corruscans)” junto ao MMA sobre o PL MT 1363/2023 (Lei 12197/2023) em 27/06/2023.
- 8.8. [Carta](#) ao Governador de MT e Deputados Estaduais sobre a Proibição da Pesca Profissional Artesanal em Mato Grosso pela aprovação da Lei “Transporte Zero” (Lei 12197/2023), Cáceres, 04/07/2023.
- 8.9. [Nota](#) do Movimento dos Pescadores Artesanais se manifestando em relação à decisão da Assemb. Legislativa MT, que aprovou em 01/06/2023 o Projeto de Lei 1363/2023 (Lei 12197/2023), que proíbe a pesca artesanal pelo período de 5 anos.
- 8.10. [Documento de pesquisadores](#) - Tomada de decisão de cima pra baixo para fugir da responsabilidade de se manejar uma atividade complexa: o caso do Projeto de Lei do banimento da pesca artesanal comercial no MT, Cuiabá, junho/2023 (Lei 12197/2023).
- 8.11. [Documento](#) elaborado por pesquisadores e representantes de várias instituições e ONGs - Nota Técnica PL1363/2023/ALMT - Só não nada contra a correnteza peixe morto: Não à COTA ZERO, junho/2023 (Lei 12197/2023).
- 8.12. [Documento](#) elaborado por Conselheiros do Conselho Estadual de Pesca – MT, Fórum de Patrimônio Cultural, sociedade civil e movimentos sociais sobre o PL 1363/2023 (Lei 12197/2023) do fim da Pesca, 01/06/2023.
- 8.13. [Manifestação](#) da Câmara Municipal de Cáceres, MT, em relação ao Projeto de Lei Estadual nº 1363/2023 (Lei 12197/2023), Cáceres, 12/06/2023.

9. CONCLUSÃO

- 9.1. Considerando a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, 20, 215 e 216, que assegura a proteção e valorização dos grupos formadores da sociedade brasileira, bem como, o respeito à diversidade cultural e à sustentabilidade ambiental;
- 9.2. Considerando o Artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 11.959/2009, que ressalta que o ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade;
- 9.3. Considerando a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), órgão da Organização das Nações Unidas (ONU), adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, ratificada no Brasil por meio Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003, e promulgada no Brasil em 19 de abril de 2004, através do Decreto 5.051/2004, atualmente em vigência pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2009, que determina que os governos devem proteger os povos e comunidades tradicionais e isso implica proteger seus territórios, suas organizações, suas culturas, suas economias e o meio ambiente em que vivem.
- 9.4. Considerando a análise técnica do impacto socioeconômico, constante no item 5 da Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/SNPI/SNPA/SERMOP (31699064);
- 9.5. Considerando a análise técnica do aspecto biológico apresentada no item 6 da Nota Técnica Conjunta nº 1/2023/SNPI/SNPA/SERMOP (31699064);
- 9.6. Considerando o contexto normativo atual para o ordenamento pesqueiro nas bacias que banham o Estado do Mato Grosso, exposto no item 7 dessa Nota Técnica;
- 9.7. Considerando o disposto pelo Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- 9.8. Considerando a importância de construir políticas públicas que valorizem e fortaleçam a atividade pesqueira em suas diferentes dimensões;
- 9.9. Considerando a relevância do diálogo com as comunidades tradicionais pesqueiras e demais atores envolvidos para a elaboração de políticas públicas;
- 9.10. Considerando a necessidade de promover a participação social e o diálogo com as comunidades tradicionais pesqueiras, como forma de construir políticas públicas que atendam às suas demandas, inclusive desobedecendo convenção ratificada pelo país;
- 9.11. Considerando a importância das comunidades tradicionais pesqueiras como detentoras de saberes ancestrais, práticas sustentáveis e vínculos históricos com os territórios costeiros e fluviais;

9.12. Considerando as implicações da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023 no recebimento do seguro-desemprego do pescador artesanal e nos seus direitos previdenciários;

9.13. Considerando o exíguo prazo para uma análise ainda mais aprofundada;

9.14. Com base nos argumentos apresentados, o Ministério da Pesca e Aquicultura considera que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.471, ajuizada pelo MDB, levanta questões legítimas e relevantes em relação à inconstitucionalidade da Lei nº 12.197, de 20 de julho de 2023, do Estado de Mato Grosso.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

YOSHIAKI NOGUEIRA MIYAZAKI

Chefe de Divisão

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal
Ministério da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

BIANCA LARISSA DE MESQUITA SOUSA

Chefe de Divisão

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal
Ministério da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

ERINA BATISTA GOMES

Coordenadora-Geral

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal
Ministério da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

FLORIVALDO ROCHA MOTA

Coordenador-Geral

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal
Ministério da Pesca e Aquicultura

(assinado eletronicamente)

JOCEMAR TOMASINO MENDONÇA

Diretor

Departamento de Territórios Pesqueiros e Ordenamento
Secretaria Nacional de Pesca Artesanal
Ministério da Pesca e Aquicultura



Documento assinado eletronicamente por **YOSHIAKI NOGUEIRA MIYAZAKI**, **Chefe de Divisão**, em 23/10/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA LARISSA DE MESQUITA SOUSA**, **Chefe de Divisão**, em 23/10/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ERINA BATISTA GOMES**, **Coordenador (a)-Geral**, em 23/10/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLORIVALDO MOTA ROCHA**, **Coordenador(a)-Geral de Gestão Participativa Continental**, em 23/10/2023, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOCEMAR TOMASINO MENDONÇA**, **Diretor (a)**, em 23/10/2023, às 13:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31699059** e o código CRC **0CC14908**.
